



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 683, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § único do art. 310 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal-, para autorizar o delegado de polícia a liberar o agente, na hipótese que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7013/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o § único do art. 310 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal-, para autorizar o delegado de polícia a liberar o agente, na hipótese que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § único do art. 310 da Lei nº 3.689, de outubro de 1941- Código de Processo Penal- passa a ter a seguinte redação:

Art. 310.....

§ Único. Quando o delegado de polícia verificar que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, incisos I, II, III, do Código Penal, ou que a prática ilícita é de natureza insignificante, poderá, em decisão fundamentada, instaurar inquérito e autorizar a liberação do agente. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O que a presente proposição quer rever, para alterar, é a situação jurídica em que a causa motivadora da infração é excludente de ilicitude, hipótese que admite a concessão da liberdade provisória. Para isso, volta-se para o art. 310 do Código de Processo Penal, que trata da liberdade provisória, concedida em certas hipóteses delitivas que ensejam flagrante.

De fato, no estado de necessidade, da legítima defesa, do exercício regular de um direito ou do estrito cumprimento do dever legal,



previstos no art. 23 do Código Penal, existem condições que, como tantas outras, ensejam flagrante, mas, ao mesmo tempo, são práticas que podem ser plenamente justificadas, e, nessas hipóteses, não se há de negar a liberdade a alguém que, sob justa razão, tenha praticado um delito sob legítima defesa, ou para salvar a vida de outrem. Nem se há de querer primeiro instaurar o inquérito policial, para, muito tempo depois, obter-se a prestação jurisdicional e reconhecer a inocência do agente, sob circunstância justificadora, acompanhada de um pedido de desculpas pelo Estado.

Delegados de polícia são bacharéis em Direito que atuam, como agentes públicos, não se lhes pode negar fé pública. Se o Poder Público instituiu delegados para atuar em seu nome, é porque lhes concedeu delegação, como o próprio *nomen iuris* indica.

Portanto, se existirem razões justificadoras para a concessão de liberdade, é necessário que esse ato se faça de pronto, por iniciativa do próprio delegado de polícia, em favor de quem agiu sob estado de necessidade, em legítima defesa defesa própria ou de terceira pessoa, no exercício regular de um direito ou no estrito cumprimento do dever legal. Os procedimentos judiciais e a atuação do Ministério Público, nesses casos, serão posteriores, como devem ser, isto é, quando se examinarem o inquérito policial e os termos da decisão que fundamentou a liberação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



\* c d 2 1 7 5 0 9 6 0 4 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

**CAPÍTULO II**  
**DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I - relaxar a prisão ilegal; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964,*

(de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

### CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

.....

.....

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

### PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

### TÍTULO II DO CRIME

.....

#### **Exclusão de ilicitude**

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

#### **Excesso punível**

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**Estado de necessidade**

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------